

COM AUTOS

50
Mg
TJRS-Comarca de Lajeado 19/Nov/2007 11:13 087166

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEADO – RS.**

Processo nº 017/1050002330-9.

**MASSA FALIDA DE REMATHO COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.**, representada por seu síndico **FABRÍCIO NEDEL
SCALZILLI**, já qualificado nos **AUTOS FALIMENTARES** em epígrafe, vem, à
presença de Vossa Excelência, respeitosamente, proceder na juntada aos autos
do relatório do artigo 22, inciso III, alínea "e" da Lei 11.105/05, atendendo com
suas obrigações de praxe no processo.

Ante o exposto, requer-se seja dado vistas dos autos ao
Douto Promotor de Justiça, para que tome conhecimento do resultado da
complementação do Laudo do Perito Contábil, bem como dos esclarecimentos
prestados no relatório deste administrador.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de novembro de 2007.

Fabrcio Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

51
Mg

RELATÓRIO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "E" DA LEI 11.105/05

MASSA FALIDA REMATHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

1- Causas da Insolvência

1. A empresa Rematho Comércio e Representações Ltda, requereu seu pedido de auto falência sob a justificativa de que na maioria do período em que esteve em atividade fechou seus exercícios com prejuízo. Juntou no pedido inicial toda documentação relativa aos livros de registros da empresa estando dentre estes os de registro do ISSQN, os razões e os diários;
2. Em parecer o Douto representante do Ministério Público requereu a intimação da autora para emendar a inicial acostando aos autos o balanço do ativo e passivo e avaliação aproximada de bens. Em resposta à intimação a autora juntou aos autos certidão do Registro de Imóveis da comarca de Lajeado atestando não haverem bens de propriedade da empresa.
3. Com base na documentação juntada ao pedido o parecer ministerial foi no sentido de decretar a auto falência da empresa Rematho Comércio e Representações Ltda, por restarem preenchidos os requisitos previsto em lei.
4. Na data de 18/11/2005 restou declarada a falência da empresa autora, através da sentença de fls. 34/37, tendo sido determinada as seguintes diligências tangentes à decisão: fixação do termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência; intimação para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005; prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos no processo; suspensão de todas as ações e execuções contra a falida; proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido; determinação da anotação da falência perante os registros da Junta Comercial; nomeação do presente síndico; expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários, para encerramento das contas e eventuais saldos existentes; lacração do estabelecimento; intimação do Ministério Público, comunicação do Cartório de Protestos e, por fim o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora.
5. O Mandado de Lacração foi negativo em razão de no local indicado como a sede da falida encontrar-se a casa residencial da representante legal da falida.
6. Em manifestação primeira deste síndico foi questionado a afirmação da sócia da empresa acerca da desnecessidade de formação dos balanços e livros de controle da empresa, certificada a ausência do rol de credores, documentação

52
M

fiscal, oficial ou contábil que atestasse a falta de patrimônio da falida. Assim foi requerida a intimação dos sócios para prestarem as declarações do artigo 99, além de esclarecerem sobre a inexistência dos livros de controle de estoque, além de ter sido requerido a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis, Detran a Receita Federal e a Junta Comercial.

7. Nas datas de 20/11/2005, 30/11/2005, 01/12/05 e 01/12/05 foi publicado o Edital do artigo 99, § único da Nova Lei de Falências.

8. Veio aos autos a Declaração do Imposto pessoa Física dos sócios da Falida atestando a existência de patrimônio particular, bem como a Declaração de Renda Pessoa Jurídica onde averiguou-se não haverem bens de propriedade da falida ou valores expressivos que tenham circulado durante o período que a empresa esteve em atividade.

9. Juntado às fls. 121/125 o Contrato Social com suas alterações pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

10. O síndico requereu a indisponibilidade dos bens de propriedade dos falidos Sandro Scherer e Regina Maria Thomazi, além do bloqueio da conta bancária do primeiro; a indisponibilidade das cotas que a segunda falida possui junto a empresa Casapa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e, por fim a elaboração do Laudo Pericial Contábil.

11. Deferidos apenas os últimos pedidos do síndico, porquanto os que se destinaram a indisponibilização dos bens dos falidos e bloqueio da conta bancária do sócio Sandro Scherer restou impugnado pelo Ministério Público.

12. Vieram aos autos o contrato social da empresa Casapa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. atestando a participação na sociedade da Sra. Regina Maria Thomasi Scherer e após o Laudo Pericial Contábil.

2- Do Laudo Pericial:

1. Realizada perícia contábil nos livros diários da empresa foi apurado haver saldo credor de caixa no período de 31/12/2004, além de um crédito de Impostos a recuperar relativo a R\$ 1.204,34.

2. Relativamente as obrigações tributárias verificou-se que restam pendentes o recolhimento de ISSQN, simples e refis parcelado.

3. Aduz que, conforme demonstrações financeiras apresentadas, foi constatado que a empresa atuou com prejuízos nos exercícios sociais da atividade.

53
Mg.

4. Foi requerido a complementação do laudo pelo síndico e pelo falido.
5. O laudo complementar indicou dívidas de impostos e análise das demonstrações financeiras que não foram observados lançamentos relevantes, que demonstrem alterações significativas em relação ao volume dos lançamentos para o período. Foi averiguado que só houve diminuição das receitas, que foram insuficientes para manter as despesas com o pró-labore.

3- Comportamento dos falidos

1. Não há provas nos autos de que os sócios da falida tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação da falência da empresa em tela.
2. Conforme resta colacionado na relação de fls.17 os falidos entregaram os livros contábeis que possuíam em seu poder, quais sejam os livros diários e razão, ambos relativamente aos exemplares numerados de 01 a 05.

4- Conclusões finais

1. Conclui-se que através das informações lançadas neste relatório não se averiguou, momentaneamente, qualquer ato obscuro de ação, omissão ou abuso de poderes dos sócios da falida no exercício da atividade empresarial que pudesse ensejar a responsabilização dos falidos.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2007.

Fabício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066